

# NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL: COMO DIFERENCIAR ESSAS RELAÇÕES?

**Diego Oliveira da Silveira<sup>1</sup>**

## **Sumário:**

1) Introdução. 2) Namoro e União Estável: como diferenciar essas relações amorosas? 3) Contrato de namoro: negócio válido ou indício de prova de uma união estável? 4) Como os litígios envolvendo a discussão entre o namoro e a união estável são julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 5) Considerações finais. 6) Referências.

## **Resumo:**

O tema sobre as diferenças entre namoro e união estável possui extrema importância entre os operadores do direito e das áreas interdisciplinares, pois as relações sociais contemporâneas geram uma tênue diferença entre esses institutos, contudo as consequências jurídicas do namoro e da união estável são completamente diversas. Portanto é necessário marcar as características de cada instituto.

## **Abstrat:**

The topic about the differences between dating and stable union has paramount importance among jurists and interdisciplinary areas, as the contemporary social relations generates a faint difference between these institutes, however the legal consequences of dating and stable relationships are completely different. Therefore it is necessary to mark the characteristics of each institute.

## **Palavras-chave:**

Namoro - União Estável - Características - Diferenças - Efeitos Jurídicos.

## **Keywords:**

Dating - Stable Union - Features - Differences - Legal Effects.

## **1. Introdução:**

A família contemporânea é completamente diversa dos arranjos familiares de décadas passadas, pois até a Constituição Cidadã promulgada em 1988<sup>2</sup> o Estado, somente, reconhecia a família constituída pelo casamento e para que as pessoas chegassem ao estágio de casar era necessário namorar por um bom tempo, para depois pedir a namorada em

---

<sup>1</sup> **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado militante no Direito de Família, Mestrando em direito no Curso de Direitos Humanos da **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Sócio Efetivo do **IARGS** - Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e Coordenador da Comissão Especial de Direitos Humanos do **Instituto Proteger**.

<sup>2</sup> O art. 226 da Constituição Federal de 1988 previu o respeito das diversas entidades familiares, pois a união estável, a família monorapental, dentre outras, passaram a ser tuteladas pelo ordenamento pátrio, sendo a família a base da sociedade e merecendo especial proteção do Estado.

noivado, após autorização expressa do pai da noiva e por fim, contrair núpcias e iniciar uma vida em comum.

A vida social da contemporaneidade é muito dinâmica e gera relações amorosas, por vezes, instantâneas, intensas e não duráveis, pois vivemos em uma sociedade que o “ficar”<sup>3</sup> é natural e que as redes sociais<sup>4</sup> constituem uma ferramenta para a aproximação da pessoa a ser conquistada, conseqüentemente, o namoro lento, de só pegar na mão ou de mal trocar olhares no portão da casa ou de namorar no sofá na quarta-feira, sob os olhares protetivos do pai da namorada virou algo do passado, tanto que essa figura poderia ser reproduzida em um museu para ilustrar a convivência social ultrapassada, assim como vemos as roupas de época (décadas de 1900 a 1940), as quais demonstram algo distante de nós.

Inclusive, Silvio de Salvo Venosa aponta que o namoro tradicional desapareceu e que os freios sexuais do passado não existem mais, conseqüentemente, que os relacionamentos amorosos precisam ser interpretados por uma nova perspectiva, cujo entendimento se reproduz:

Nesta era tecnológica, de comunicações imediatas, conhecimento de centenas de pessoas no mundo virtual, pressão social e profissional e um sem-número de normas legais a serem obedecidas, era inevitável que as relações afetivas fossem afetadas e se transformassem.

O velho e tradicional namoro, situação prévia para o casamento, que apontava para um noivado antedecente, desapareceu tal como era algumas décadas atrás. As velhas regras sociais e freios sexuais do passado não existem mais. As inúmeras regras que impõem novos deveres sociais, morais e responsabilidade patrimoniais aos envolvidos em um relacionamento afetivo forçam cada dia mais uma nova perspectiva nessa área de convivência.<sup>5</sup>

Uma nova perspectiva é necessária porque hoje os relacionamentos amorosos possuem limites tênues e há um grande espaço cinza entre as relações, pois um namoro em que o(a) namorado(a) passa três dias na semana (sexta a domingo) na casa do(a) namorado(a) é um namoro?

Ou será que ai já temos configurada uma união estável?

<sup>3</sup> O significado de FICAR é beijar ou namorar por apenas um momento. Dicionário inFormal da língua portuguesa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/ficar/>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>4</sup> As redes sociais: Orkut (quase desaparecido), Twitter, Blog's e, especialmente, o Facebook ([www.facebook.com](http://www.facebook.com)), constituem uma importante ferramenta de interação entre as pessoas e as relações amorosas não fogem desse contexto, pois muitos relacionamentos iniciaram com “cutucadas” em um perfil de uma pessoa interessante, as quais foram realizadas para iniciar uma conversa virtual e posteriormente um encontro.

<sup>5</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 334.

E as pessoas que passam férias juntos ou que fazem viagens nacionais e/ou internacionais como um casal apaixonado estão vivendo um namoro ou uma convivência estável?

Ainda, e as pessoas que possuem a intenção de manter um relacionamento amoroso, mas que não a intenção de compartilhar a vida sob o mesmo teto e não querem misturar o patrimônio<sup>6</sup>, têm o direito de viver desta forma? Ou será que compete ao Estado regular esse tipo de relação?

Essas indagações são relevantes porque há enormes consequências jurídicas ao se reconhecer uma relação como união estável, eis que o namoro não tem quaisquer efeitos jurídicos, como regra geral.

Nessa linha de incertezas, cresce entre os operadores do direito a discussão sobre a possibilidade das pessoas pactuarem “*contratos de namoro*”<sup>7</sup> para evitar que a relação amorosa vivida pelo casal possa ser interpretada por terceiros como uma união estável<sup>8</sup>. Mas esses contratos são válidos e eficazes? Ou esse tipo de pacto constitui uma prova de união estável?

Então, já que a sociedade contemporânea tem relacionamentos amorosos que não possuem os freios sexuais e sociais de décadas atrás, compete aos interpretes analisarem as características do namoro, do namoro qualificado e da união estável, viabilizando, assim, que a vontade dos integrantes desses relacionamentos possa ser preservada, bem como seja vedado o enriquecimento sem causa da pessoa que almeja a partilha do patrimônio do(a) namorado(a) ou do(a) companheiro(a) que tenta disfarçar as características da relação para não dividir os bens onerosos amealhados durante a união estável.

No início deste artigo se apontou que as redes sociais constituem uma rica forma de relação com outras pessoas e que atualmente as pessoas postam fotos de momentos

---

<sup>6</sup> O *Namoro Qualificado* ocorre quando pessoas desejam viver uma vida amorosa, mas sem ter uma vida sob o mesmo teto e sem dividir o patrimônio, eis que geralmente são pessoas que já possuem filhos e que detêm um patrimônio amealhado durante uma vida, conseqüentemente, não há a intenção de constituir uma nova família e isso descaracteriza a união estável. Ver: SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In: IBIAS, Delma Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012. pp. 11-16.

<sup>7</sup> O *Contrato de Namoro* é um pacto firmado por pessoas capazes que possui a finalidade de afastar a situação de fato que poderia ser compreendida como união estável. Ver: VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 335.

<sup>8</sup> O art. 1.723 do Código Civil Brasileiro estabelece que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

românticos, de viagens e da rotina da relação, além de divulgar seu “*status*” de relacionamento (solteiro, casado, relacionamento sério e etc...)

Será que o “*status*” de relacionamento sério no facebook ou será que postagens românticas constituem provas cabais da existência de uma união estável?

Inclusive, recentemente, uma ação declaratória de união estável proposta na 2ª Vara da Família da Comarca de Belém/PA reconheceu a existência de uma união estável, em face das partes publicarem seu relacionamento com sério e em virtude do réu da ação postar que a autora era a *mulher da sua vida* e de usar a expressão *minha mulher*<sup>9</sup>. Mas, será que essas circunstâncias são suficientes para configurar uma união estável?

Acredita-se que esse é um ponto muito controvertido e que enseja uma reflexão crítica de como se dá as relações na sociedade contemporânea e como essas relações devem ser enquadradas no mundo jurídico.

Então, como os operadores do direito e das áreas interdisciplinares devem interpretar as informações postadas pelos namorados e/ou companheiros nas redes sociais?

Salienta-se, que a doutrina e a jurisprudência discutem como melhor adequar as relações amorosas da contemporaneidade ao nosso regramento jurídico, conforme será demonstrado no item deste artigo sobre a análise de alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual é um tribunal vanguardista e constitui uma referência nacional dentro do Direito de Família.

Sinale-se, que as diversas indagações formuladas neste trabalho motivaram o estudo deste tema, o qual tem grande aplicação prática entre os operadores do direito e das áreas interdisciplinares.

E deste estudo pode se apontar que os estudantes e os profissionais das áreas supra referidas devem identificar as características de cada relação amorosa e devem visualizar as situações fáticas com o olhar de que o mundo mudou e que cabe ao interprete possuir uma nova perspectiva da família.

## **2. Namoro e União Estável: como diferenciar essas relações amorosas?**

Como já referido é imperioso definir as características das relações amorosas contemporâneas e quais são suas consequências jurídicas. A instantaneidade dos relacionamentos ocorrida nos últimos tempos gerou um feixe de hipóteses de relações, ao

---

<sup>9</sup> Juiz reconhece união estável por causa de “relacionamento sério” no facebook. Blog Enfu. Disponível em: <http://www.enfu.com.br/juiz-reconhece-uniao-estavel-por-causa-do-relacionamento-serio-no-facebook/>. Acesso em 10/06/2013.

contrário de décadas atrás onde se tinha um namoro sério e longo, um noivado e no final um casamento, o qual deveria ser indissolúvel e abençoado pela igreja.

Frisa-se, que não há a intenção de discutir se a mudança ocorrida é salutar ou se há um desvirtuamento dos bons costumes<sup>10</sup>, mas sim apontar que a sociedade contemporânea mudou e que os relacionamentos amorosos se transformaram e exigem um olhar diferenciado dos atores que atuam no Direito das Famílias.

Inclusive, as relações sexuais e amorosas estão ocorrendo cada vez mais cedo e os meios atuais de comunicação propiciam a imediatividade desses relacionamentos, acrescido do fato de que a cultura social foi alterada, pois seria impensável há 30 anos atrás que o namorado dormisse no mesmo quarto da namorada na casa dos pais da menina e isso é uma circunstância corriqueira na maior parte das residências brasileiras<sup>11</sup>.

Nesse diapasão pode-se afirmar que as relações amorosas possuem muitas facetas e que podem ser classificadas como: **“amasso”**<sup>12</sup>, **“ficar”**<sup>13</sup>, **“rolo”**<sup>14</sup>, **“amizade-colorida”**, **namoro**, **namoro qualificado**, **união estável**, **concubinato**, **casamento** e etc...

Destaca-se, que as relações de **“amasso”**, **“ficar”**, **“rolo”**, **“amizade-colorida”**<sup>15</sup>, **namoro**<sup>16</sup> e **namoro qualificado**<sup>17</sup> não possuem repercussões jurídicas patrimoniais e/ou

<sup>10</sup> Os bons costumes na visão tradicional da sociedade consistem em estabelecer certos e determinados comportamentos, tais como: a disciplina e a ordem, a pontualidade, a cooperação, o respeito mútuo, a discrição e a solicitude, denotam aprimoramento educacional, quer seja na família, na escola, na oficina de trabalho, ou em qualquer outra instituição ou atividade humana. Ver: In. FERREIRA, Ângelo Luis. *A ética e os bons costumes*. Disponível em: <http://visualdicas.blogspot.com.br/2009/08/etica-e-os-bons-costumes.html>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>11</sup> Embora, não haja um estudo científico que comprove que namorados possam dormir no mesmo quarto na maior parte das casas brasileiras, isso é um fato que possui notório conhecimento na sociedade. Aliás, isso ocorre porque a sociedade mudou seus valores e, especialmente, porque os pais preferem que os filhos fiquem namorando em casa, ao invés de ficar namorando na rua e sujeitos a sofrer com a violência.

<sup>12</sup> Dar um AMASSO é beijar e ficar apalpando o corpo do parceiro. Como pode-se concluir da frase: *“Ele ficou só no amasso com ela, não fez mais nada”*. Dicionário inFormal da língua portuguesa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/amasso/>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>13</sup> O significado de FICAR é beijar ou namorar por apenas um momento. Veja a seguinte afirmativa: *“Ontem a noite eu fiquei com a menina mais bonita da festa.”* Dicionário inFormal da língua portuguesa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/ficar/>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>14</sup> O ROLO é um envolvimento de forma informal e sem compromisso. Observe o seguinte exemplo: *“Fulano e Beltrana estão de rolo, apenas isso.”* Dicionário inFormal da língua portuguesa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/rolo/>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>15</sup> A AMIZADE-COLORIDA configura um relacionamento de amizade com instintos sexuais, sem compromisso de namoro firme ou casamento. Veja a seguinte frase: *“Eu e uma amiga temos amizade mútua e sentimos tesão um pelo outro, mas sem aquele sentimento profundo de amor.”* Dicionário inFormal da língua portuguesa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/amizade-colorida/>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>16</sup> O NAMORO é uma instituição de relacionamento interpessoal não moderna, que tem como função a experimentação sentimental e/ou sexual entre duas pessoas através da troca de conhecimentos e uma vivência com um grau de comprometimento inferior à do matrimônio. A grande maioria utiliza o namoro como pré-condição para o estabelecimento de um noivado ou casamento, definido este último ato antropológicamente como um o vínculo estabelecido entre duas pessoas mediante o reconhecimento governamental, religioso ou social. Dicionário inFormal da língua portuguesa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/namoro/>. Acesso em 10/06/2013.

alimentares, como regra geral, eis que a jurisprudência já reconheceu o dever do(a) noivo(a) de indenizar<sup>18</sup> o parceiro(a) que foi deixado na porta do altar ou próximo da data do casamento, mas esse ponto não é objeto de estudo deste artigo.

Enquanto, que a **união estável**<sup>19</sup> possui repercussões patrimoniais e alimentares para os companheiros da união, pois é uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e exige a proteção estatal, conforme aponta Rolf Madaleno<sup>20</sup> no seu Curso de Direito de Família.

Frisa-se, que o concubinato (quando uma das pessoas possui algum impedimento para casar) e o casamento são temas que fogem à área “cinzenta” entre o namoro e a união estável (a qual as pessoas vivem como se fossem casadas e não há impedimentos para casar) e por isso, mister analisar só a união estável.

Registra-se, que a união estável foi reconhecida como entidade familiar na Constituição Federal de 1988<sup>21</sup>, conforme referido anteriormente e a mesma foi regulamentada por duas leis infraconstitucionais (Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96).

Como refere Rolf Madaleno a Lei nº 8.971/94<sup>22</sup> trouxe no início da década de 1990 mais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais do que as existentes antes da

<sup>17</sup> O NAMORO QUALIFICADO ocorre quando pessoas desejam viver uma vida amorosa, mas sem ter uma vida sob o mesmo teto e sem dividir o patrimônio, eis que geralmente são pessoas que já possuem filhos e que detêm um patrimônio amealhado durante uma vida, conseqüentemente, não há a intenção de constituir uma nova família e isso descaracteriza a união estável. Ver: SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In. IBIAS, Delma Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012. pp. 11-16.

<sup>18</sup> “**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ROMPIMENTO DE NOIVADO INJUSTIFICADO E PRÓXIMO A DATA DO CASAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS.** 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos materiais e morais suportados em virtude do rompimento injustificado do noivado pelo nubente varão poucos dias antes da data marcada para a celebração do casamento. 2. Faz-se necessário esclarecer que as relações afetivas podem ser tuteladas pelo direito quando há repercussão econômica. No que se refere à promessa de casamento tenho que esta deve ser analisada sob a óptica da fase preliminar dos contratos. ...omissis.... 5. A prova produzida no feito atesta que a ruptura do noivado se deu em circunstâncias que causaram grandes dissabores e abalos à demandante. Inicialmente, insta destacar que os fatos se deram no dia do "chá de panelas" da autora, o que demonstra a surpresa que tal notícia causou à requerente, bem como o sofrimento e a desesperança por esta suportados. 6. Ademais, os convites para o enlace matrimonial já haviam sido distribuídos, de sorte que a autora teve que comunicar a todos os convidados o cancelamento do casamento, bem como os motivos que o determinaram. ...omissis.... Dado parcial provimento ao apelo”. (Apelação Cível nº 70027032440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgada em 21/01/2009 - grifei).

<sup>19</sup> A UNIÃO ESTÁVEL é definida pelo art. 1.723 do Código Civil Brasileiro como uma entidade familiar existente entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.012.

<sup>21</sup> Art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988: “Para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

legislação, pois a normatividade condicionou o reconhecimento da união estável à existência de prole ou ao prazo mínimo de 05 anos para ter direito a alimentos, ao patrimônio e à sucessão.<sup>23</sup>

Mas se uma pessoa vivesse em união estável por 04 anos e 11 meses e não tivessem filhos com a outra parte, a mesma não estaria protegida pelo ordenamento pátrio.

Em face disso, Euclides de Oliveira destaca que a Lei nº 9.278/96<sup>24</sup> corrigiu essa circunstância e acabou com qualquer prazo para a caracterização da união estável, estabelecendo como requisitos: a convivência pública, contínua e duradoura com *animus* de constituir família<sup>25</sup>.

Destaca-se, que a Lei nº 9.278/96 estabeleceu que sendo reconhecida a união estável, o regime de bens legal seria a comunhão parcial dos bens adquiridos onerosamente durante a constância da união, salvo estipulação contrária prevista em contrato escrito, como salientado na obra *Concubinato, novos rumos de Basílio de Oliveira*<sup>26</sup>. O “*Novo*” Código Civil Brasileiro, promulgado em 10/01/2002, através da Lei nº 10.406/2002, regulamentou a união estável nos artigos 1.723 a 1.727 e reproduziu a definição de união estável que havia no art. 1º da Lei nº 9.278/96, bem como manteve o regime de bens da comunhão parcial.

Imperioso referir, que o *codex* de 2002 estabeleceu grandes diferenças entre a união estável e o casamento, privilegiando a figura do casamento, especialmente no que tange aos direitos sucessórios.

Todavia, esse não é ponto cinzento que se está tratando neste artigo, pois as discussões sobre a “in”constitucionalidade do tratamento da união estável partem do pressuposto da existência da união e nesse trabalho se discute como identificar quando existe a união estável ou quando a relação amorosa possui a *roupagem* de namoro (simples ou qualificado), de ficar, de amizade-colorida e etc...

Por isso, passa-se a analisar as características da união estável definidas no art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, o qual se enfatiza:

<sup>22</sup> O art. 1º da Lei nº 8.971/94: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 1.014-1.015.

<sup>24</sup> O art. 1º da Lei nº 9.278/96: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Euclides de. *União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2003. p. 99.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Basílio. *Concubinato, novos rumos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994. p. 96.

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família”.<sup>27</sup>

Como leciona Sérgio Gischkow Pereira o artigo 1.723 do Código Civil é vago e amplo, pois o que se entende por convivência duradoura? E como trabalhar o subjetivismo do requisito de constituir família?<sup>28</sup>

Esses questionamentos são relevantes e possuem grande aplicação prática nas ações de declaração e de dissolução de união estável, pois uma das partes quer reconhecer a convivência como uma união estável e a outra defende que o relacionamento não passou de um mero namoro, o qual não possui deveres jurídicos de partilha de bens, alimentos, sucessão e etc...

Para responder essas perguntas, Francisco José Cahali defende que união estável é *“o vínculo afetivo entre homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e com a intenção de permanência da vida em comum”*<sup>29</sup>.

Portanto, a união estável é configurada quando há uma relação pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, sendo que todos esses requisitos devem estar presentes para que seja possível reconhecer a relação como a entidade familiar denominada de união estável.

Todavia, como identificar nos dias atuais, onde as relações são instantâneas e onde os namorados vivem finais de semana juntos, frequentam festas como um casal, passam férias juntos, viajam juntos e etc..., como referido na introdução deste artigo e será que essas relações são duradouras, contínuas, públicas e possuem intenção de constituir família?

E será que é necessária a coabitação para configurar a união estável?

Embora, a coabitação não seja um requisito legal, a jurisprudência entende que essa é uma circunstância que deve estar presente para caracterizar a união estável ou a parte deve ter uma forte explicação para que os companheiros tenham residências separadas.

Nesse sentido leciona Rodrigo da Cunha Pereira que os requisitos estão demarcados na doutrina e na jurisprudência e que compete ao operador do direito reconhecer

<sup>27</sup> Art. 1.723 do Código Civil Brasileiro. Destaca-se, no que pertine a necessidade de diversidade de sexo para o reconhecimento da união estável, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, através de uma interpretação conforme a constituição deste dispositivo legal. Ver: ADPF nº 132 e ADI nº 4277, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Ayres Brito. Ações constitucionais julgadas em 05/05/2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 10/06/2013.

<sup>28</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 192.

<sup>29</sup> CAHALI, Francisco José. *União estável e alimentos entre companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996. pp. 49-50.

a união estável quando a ausência de coabitação estiver justificada por razões de trabalho que exijam o exercício<sup>30</sup> em regiões geograficamente distantes.

Mas, voltando à indagação do início do artigo e as relações onde a pessoa permanece 03 ou 04 dias por semana na casa do(a) namorado(a)? Essa relação é um namoro ou já podemos apontá-la como união estável?

Temos presente o requisito da coabitação ou há uma justificativa forte para que a pessoa permaneça, apenas, alguns dias na casa da pessoa que está vivendo uma relação amorosa?

Essas perguntas estão intimamente ligadas ao outro requisito que é a intenção de constituir família e devem ser interpretadas conjuntamente pelos operadores do direito e das áreas interdisciplinares.

E será que a pessoa tem a autonomia da vontade para decidir ter um namoro ou compete ao Estado estabelecer que a relação que tenha “*roupagem*” de união estável seja regulada como união estável?

Destaca-se, que um(a) namorado(a) pode almejar constituir uma família com a pessoa amada - namorado(a), mas que no momento tem a intenção de manter um namoro, pois é importante conhecê-la e vivenciar se ele(a) é a pessoa ideal para passar o resto da vida e ser pai/mãe de seus filhos.

Nesse sentido Luiz Felipe Brasil Santos defende que a pessoa deve ter o direito de exercer a autonomia da vontade ao estabelecer seu relacionamento, sob pena de criarmos um excessivo intervencionismo estatal e de abrir a possibilidade de serem conferidos efeitos jurídicos não desejados pelos integrantes do relacionamento amoroso<sup>31</sup>.

Ainda, com relação ao requisito de constituir família, mister tecer mais um questionamento: será que duraria um namoro onde o(a) namorado(a) não almeja constituir família, nem que seja em no futuro?

Claro que não duraria, pois se a relação estiver nesse patamar, a mesma seria definida como “*ficar*”, “*rolo*”, mero “*amasso*” e/ou “*amizade-colorida*” e essas relações não estão na faixa cinzenta entre a relação amorosa sem efeitos jurídicos e a união estável.

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In. *Direito de família e o novo Código Civil*. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 209.

<sup>31</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In. IBIAS, Delma Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012. p. 14.

Inclusive, no que tange a autonomia da vontade durante a convivência amorosa, um dos integrantes da relação pode estar querendo um namoro e o outro estar almejando uma união estável.

Se a autonomia da vontade deve ser preservada e a mesma constitui um direito fundamental como defende Maria Celina Bodin de Moraes ao apontar que o Princípio da Autonomia da Vontade<sup>32</sup> expressa a dignidade da pessoa humana<sup>33</sup>, como harmonizar as vontades contrastantes?

Nesse sentido Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo P. Rudyk defendem que a constitucionalidade do direito privado gerou o confronto de direitos fundamentais de forma horizontal e que o interprete deve sopesar os princípios colidentes e deve aplicar a norma que concretize a dignidade da pessoa humana<sup>34</sup>.

Então, necessário retomar o caso em que o “*status*” de relacionamento sério no facebook e de declarações de amor no sentido de que a amada é a mulher da sua vida foram utilizadas para fundamentar a existência de uma união estável<sup>35</sup>.

Destaca-se que essa decisão gerou repercussão nas próprias redes sociais, pois a grande maioria das pessoas que aponta seu relacionamento como sério no facebook tem a vontade de ter um namoro e não uma união estável, até porque não há o “*status*” de namorando.

---

<sup>32</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e o conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 116-120.

<sup>33</sup> Art. 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...omiss... III - a dignidade da pessoa humana;”.

<sup>34</sup> FACHIN, Luiz Edson. RUDYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 100-105.

<sup>35</sup> **JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM CAPITAL PARAENSE RECONHECEU UNIÃO ESTÁVEL ATRAVÉS DO STATUS DO FACEBOOK - Tempos modernos!:** “O juiz Antonio Nicolau Barbosa Sobrinho da 2ª Vara de Família da Comarca da capital paraense reconheceu na última sexta-feira (31/05/13) a união estável de um casal tomando como referência o status do Facebook assumido publicamente por ambos como “relacionamento sério”. Uma jovem de 23 anos procurou a Justiça para requerer pensão alimentícia e a divisão de bens após o término de um namoro de quase dois anos. Tomando como referência os perfis de ambos nas redes sociais o juiz percebeu que além de se declararem em “relacionamento sério” o ex-namorado da jovem postou inúmeras fotos dividindo a mesma cama que a jovem e postagens públicas onde ela era chamada de “minha mulher”. A união estável é o instituto jurídico que estabelece legalmente a convivência entre duas pessoas sem que seja necessária a celebração do casamento civil. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O juiz fixou pensão alimentícia de R\$ 900,00 e a divisão do valor de um veículo Celta 2007 adquirido após o começo do relacionamento. O juiz Antonio Nicolau orienta aos jovens casais que só se declarem em relacionamento sério no caso de existir real desejo de constituição familiar. Segundo ele “perfis e postagens em redes sociais podem ter o mesmo valor que uma certidão de casamento”. Blog de Roberta Carrilho. Disponível em: <http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2013/06/juiz-antonio-nicolau-barbosa-sobrinho.html>. Acesso em 10/06/2013.

Imperioso enfatizar, que a legislação processual vigente estabelece que são admitidos todos os meios (lícitos) de prova<sup>36</sup> e que as publicações em redes sociais não fogem a essa regra.

Todavia, será que reconhecer uma união estável pelo simples fato da pessoa postar que ama a outra pessoa e que almeja viver momentos especiais com ela não quebrará o romantismo e a espontaneidade das relações, pois a mulher que está amando e/ou o homem que está apaixonado não vai poder demonstrar seus sentimentos, eis que demonstrando os mesmos poderá estar fazendo prova de uma união estável que não almeja, quebrando assim a sua autonomia da vontade.

Por isso, compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares identificar quando os integrantes da relação amorosa almejam um namoro e quando desejam constituir uma união estável, preservando a autonomia da vontade das pessoas; preservando a dignidade da pessoa humana e sanando eventual conflito de direitos fundamentais.

Aliás, se o interprete respeitar a autonomia da vontade das pessoas, não reconhecendo uma união estável quando existir um namoro ou declarando a união quando estiverem presentes todos os requisitos, conseqüentemente, estar-se-à tutelando a dignidade da pessoa humana e evitando o enriquecimento sem causa<sup>37</sup>.

Portanto, para que uma relação amorosa seja mais do que um namoro devem estar presentes todos os requisitos caracterizadores da união estável, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e com a intenção naquele momento (não no futuro) de constituir família (ambas as pessoas). Ou seja: o casal deve ser visto pela sociedade como se casados fossem.

Se estiver faltando algum requisito supra referido, existirá um mero namoro e essa relação não terá quaisquer efeitos jurídicos (patrimoniais, alimentares ou sucessórios).

### **3. Contrato de namoro: negócio jurídico válido ou indício de prova de uma união estável?**

Tendo em vista, a dificuldade de diferenciar na sociedade o namoro e a união estável e em virtude dos efeitos patrimoniais, alimentares e sucessórios que a união estável possui, atualmente, muitos casais de namorados têm pactuado

---

<sup>36</sup> O Código de Processo Civil regula os meios de prova nos seus arts. 332 a 443.

<sup>37</sup> O art. 884 do Código Civil Brasileiro estabelece a vedação ao enriquecimento sem causa nos seguintes termos: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

contratos de namoro para definir a relação como um namoro e para não gerar efeitos jurídicos ao relacionamento, conforme refere Rolf Madaleno<sup>38</sup>.

Entretanto, a união estável é um fato e assim deve ser interpretada, não bastando um documento apontar uma relação que não seja compatível com a realidade vivida pelo casal, pois mesmo existindo um contrato de namoro se a prova for substancial no sentido de que existia uma união estável, certamente, uma demanda declaratória de união estável seria julgada procedente.

Destaca-se, que os contratos de namoros têm sido utilizados pelos casais, especialmente, por aqueles casais de namorados que já possuem uma vida financeira independente e que já tiveram outros relacionamentos no passado, para não misturar o patrimônio amealhado anteriormente.

Aliás, os contratos de namoro viraram uma “moda” tão grande que até uma versão romântica<sup>39</sup> e divertida desse tipo de pacto já foi criada e circula pela internet, a qual se colaciona:



#### CONTRATO DE ADESÃO AO NAMORO

Os abaixo-assinados, \_\_\_\_\_, doravante conhecido apenas como o NAMORADO, e \_\_\_\_\_, doravante conhecida única e exclusivamente como a NAMORADA, têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade civil, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

##### Título 1 - Dos princípios gerais

Primeira - A NAMORADA compromete-se em prover amor única e exclusivamente para o NAMORADO, assim como o NAMORADO compromete-se a prover amor e carinho única e exclusivamente para a NAMORADA.

Segunda - O NAMORADO sempre obedecerá todas as vontades da NAMORADA, inclusive escolher roupas no shopping e experimentá-las com prazer.

Terceira - O NAMORADO compromete-se, nas viagens de negócios e estudos, não se interessar por nenhuma outra mulher, nem mesmo sendo esta loira, bonita e gostosa.

Quarta - A NAMORADA compromete-se em prover ao NAMORADO todo sexo necessário.

Quinta - O NAMORADO compromete-se a se formar e ganhar  muito dinheiro  para gastar com a NAMORADA.

Sexta - O NAMORADO compromete-se desde o início a NUNCA trair a NAMORADA com nenhuma mulher.

§1 - Em caso de traição com algum ser do sexo feminino, a NAMORADA reserva-se o direito de utilizar qualquer tipo de material afiado e cortante nas partes íntimas do NAMORADO.

§2 - Em caso de traição com algum ser do sexo masculino, o contrato está anulado.

Sétima - A NAMORADA compromete-se em deixar o NAMORADO assistir os jogos de futebol de seu time preferido.

Oitava - O NAMORADO tem o dever de aturar a NAMORADA em seus piores dias.

Nona - O NAMORADO deve fazer viagens com a NAMORADA e trazer sempre presentes e cartões em datas comemorativas para fazê-la feliz.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pp. 1.080-1.081.

<sup>39</sup> Contrato de Namoro em uma versão romântica e divertida. *Surpresas para Namorados*. Blog de Lana Ludmila. Disponível em: <http://www.surpresasparanamorados.com.br/2009/07/contrato-de-namoro.html>. Acesso em 10/06/2013.

**Título 2 - Do regime de bens**

Décima - O casal adotará o Regime Híbrido. Quando houver aumento patrimonial advindo da NAMORADA, vigorará a Separação Total de Bens. Quando o aumento advier do NAMORADO, vigorará a Comunhão Parcial de Bens, somando-se tais bens aos do casal.

**Título 3 - Do regime da sociedade**

Décima primeira - Quando a NAMORADA decidir fazer regime, o NAMORADO não poderá fazer comentários e muito menos fazer propostas indecentes de jantares maravilhosos.

**Título 4 - Das disposições finais**

Décima segunda - O contrato passa a ter validade a partir de \_\_\_\_\_ e a sociedade tem duração por um ano.

Décima terceira - Todos os anos o contrato deve ser renovado ou refeito.

Décima quarta - O contrato pode ser renovado apenas \_\_ vezes, ficando o compromisso do NAMORADO de trocar o referido contrato pelo contrato de adesão ao NOIVADO e não satisfeita essa condição, a sociedade será desfeita.

Assinaturas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Apontada à ilustração da brincadeira do contrato de namoro, na realidade esse é um tema muito sério e tem sido objeto de discussões na doutrina brasileira, pois o contrato supra referido tem a finalidade de afastar consectários legais, especialmente patrimoniais e alimentares, como salienta Silvio de Salvo Venosa<sup>40</sup>.

Inclusive, Rolf Madaleno leciona que os contratos de namoro, também, são pactuados pelas partes como uma forma de se opor a inaceitável ingerência do Estado sobre a autonomia da vontade do homem em constituir relações amorosas descompromissadas<sup>41</sup>.

Salienta-se, também, que o contrato de namoro é um negócio jurídico, conseqüentemente, o mesmo deve contemplar os três planos dos negócios, quais sejam: existência, validade e eficácia, conforme aponta Flávio Tartuce ao retomar a lição de Pontes de Miranda<sup>42</sup>.

Ressalta-se, que o plano da existência exige que as partes tenham uma vontade livre para pactuar o contrato de namoro, pois a teoria geral dos negócios aponta como a vontade como elemento cerne da existência do pacto.

E se uma das partes firmar o contrato de namoro por exigência da outra contratante que não quer configurar a união estável, embora as circunstâncias fáticas sejam características dessa entidade familiar, o contrato de namoro existirá?

<sup>40</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 335.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.080.

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. *Teoria dos negócios jurídicos*. apud PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. Plano de aula dada na UCG - Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/15449/material/NEG%C3%93CIO%20JUR%C3%8DICO.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

E como provar que a pessoa que firmou o contrato não tinha essa intenção e que assinou o contrato por “coação” da outra parte?

Embora, esse (plano da existência - vício de vontade) seja um ponto nevrálgico do contrato de namoro, o plano da validade enseja uma discussão maior na doutrina. Inclusive, Silvio de Salvo Venosa<sup>43</sup> aponta que “*a perspectiva é avaliar até que ponto é possível outorgar validade e eficácia a esses pactos que se travestem à primeira vista de negócio jurídico, seu alcance e se seus efeitos*”.

Registra-se, que o art. 104 do Código Civil Brasileiro estabelece que validade de qualquer negócio jurídico depende de 03 requisitos: capacidade; objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não proibida pela legislação<sup>44</sup>.

Partindo do pressuposto que os contratantes do contrato de namoro são pessoas maiores e capazes, o ponto a ser analisado é se esse pacto possui um objeto lícito e se é lícito que um contrato seja firmado por alguém para impedir que efeitos jurídicos previstos na lei não se concretizem?

Novamente, socorre-se da lição de Silvio de Salvo Venosa que defende que não é lícito pactuar um contrato de namoro, pois seu objeto tem a finalidade de fraudar lei imperativa e isso constitui uma nulidade<sup>45</sup> do negócio, cujo entendimento se enfatiza:

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência. Recorde-se que não estamos no campo dos contratos patrimoniais e sim na seara da família, cujos princípios são diversos. Destarte, muito

---

<sup>43</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 335.

<sup>44</sup> O art. 104 do Código Civil Brasileiro: “A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

<sup>45</sup> O art. 166 do Código Civil Brasileiro: “É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei.

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa.”

distante desses pactos está o princípio da *pacta sunt servanda*. Nesse campo, os fatos superam qualquer escrito!<sup>46</sup>

Salienta-se, que realmente é muito complicado conceder validade para esse tipo de pacto, pois a finalidade do contrato de namoro é impedir efeitos legais e isso constitui uma “*fraude a lei imperativa*” (arts. 1.723 a 1727 do Código Civil).

No que tange ao plano da eficácia, não há maiores discussões nesse sentido, eis que o plano da validade sepulta a possibilidade de ser aplicado esse contrato nas relações da família contemporânea.

Nesse viés, pode-se afirmar, também, que não é a existência de um contrato escrito de namoro que vai impedir o reconhecimento da união estável se os fatos configurarem os requisitos caracterizadores da união estável.

Por isso, compete aos operadores do direito e das áreas interdisciplinares a atribuição de analisar, cuidadosamente, a presença dos requisitos da união estável em cada caso concreto, sob pena de se reconhecer uma união estável quando na verdade existia um namoro e/ou de não se declarar uma união estável que existia na realidade fática, sob o fundamento de que àquela relação seria um namoro.

#### **4. Como os litígios envolvendo a discussão entre o namoro e a união estável são julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

Com a intenção de contribuir com os operadores do direito e das áreas interdisciplinares na análise dos requisitos caracterizadores da união estável, aponta-se como os litígios envolvendo a dúvida da existência de um namoro ou de uma união estável são julgados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Destaca-se, que optou-se pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>47</sup> porque esse é uma Corte de Justiça tida como vanguardista pelos juristas e porque esse tribunal é uma referência para todo o Brasil.

---

<sup>46</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 336.

<sup>47</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

A visão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é tornar-se um Poder cuja grandeza seja representada por altos índices de satisfação da sociedade; cuja força seja legitimada pela competência e celeridade com que distribui justiça; cuja riqueza seja expressa pela simplicidade dos processos produtivos, pelo desapego a burocracias e por desperdícios nulos. Ou seja, uma Instituição

Mister frisar, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apontado uma jurisprudência bem restritiva para o reconhecimento da união estável, em respeito à autonomia da vontade das partes.

Com a finalidade de demonstrar a jurisprudência desse tribunal sobre a discussão do namoro e da união estável, escolheu-se quatro julgados para serem analisados, estabelecendo alguns parâmetros que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exige para reconhecer a união estável ou para apontar a relação como um namoro.

**\* A mera participação em eventos sociais, festas e viagens não configura uma união estável:**

Uma ação declaratória de união estável foi proposta com a alegação de que as partes possuíam uma convivência pública, eis que frequentavam eventos sociais e fizeram viagens como se casados fosse.

A demanda foi julgada improcedente e a apelação foi distribuída para a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a relatoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, o qual entendeu que a participação pública<sup>48</sup> não configura união estável se faltar a presença de outros requisitos, em especial a coabitação, cujo entendimento se colaciona:

Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO CONTROVERTIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A autora afirma que mantinha com o apelado uma rotina familiar, com compras em supermercado, visita aos parentes, participação em eventos sociais e viagens. Contudo, o comportamento descrito pode, igualmente, fazer parte da vida de namorados e para a formação de uma entidade familiar se precisa bem mais que isto.

2. Sabe-se de pessoas que se relacionam por bastante tempo, compartilham o mesmo leito, ora na casa de um ora na moradia de outro, passam finais de semanas juntos, viajam, tem intensa vida social, cada um “tendo o seu canto”- isto é namoro! Certo dia resolvem casar ou “juntar as escovas de dentes” e o relacionamento muda, passa a outro patamar. Aflora uma vontade forte e íntima, um desejo de estarem juntos diariamente, de se assumirem como uma família, que se forma na sucessão de dias, com a efetiva mistura de projetos e desejos e toda a intimidade que a vivência diuturna possa significar, em bons e maus momentos.

3. É assim que a importância constitucional conferida às uniões estáveis e suas relevantes sequelas jurídicas, exigem, para a

---

moderna e eficiente no cumprimento do seu dever. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/). Acesso em 10/06/2012.

<sup>48</sup> Apelação Cível nº 70052417532, Oitava Câmara Cível do TJRS. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, unânime, julgada em 29/05/2013 - grifei

declaração judicial de sua existência, que esta configuração de relacionamento esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. No caso, sequer a coabitação está confirmada, porquanto a apelante mantinha residência em Guaíba, onde trabalhava.

4. Em consequência, sem reconhecimento da união estável, impossível acolher o pedido de condenação do apelado ao pagamento de 25 salários mínimos de alimentos, bem como o pleito de partilha de bens, porque falta o substrato causal de constituição de relação jurídica com previsão legal apta a ensejar o dever de assistência e os direitos patrimoniais.

**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

Fragmento do voto:

Isto dito, considerando-se os sutis limites entre uma relação de namoro e a união estável, é na averiguação acerca do intuito de formação de uma família, que se vai encontrar o elemento anímico que distingue a união estável de outras formas de relacionamento em que afetividade e intimidade estão presentes.

***Qualquer de nós pode dizer que conhece pessoas que vem se relacionando por bastante tempo, compartilham o mesmo leito, ora na casa de um ora na moradia de outro, passam finais de semanas juntos, viajam, tem intensa vida social, cada um “tendo o seu canto”- isto é namoro!***

Logo, para a existência de uma união estável exige-se que haja uma vida corriqueira em comum, pois como referido pelo Des. Luiz Felipe Brasil Santos no fragmento supra destacado, na vida social atual é comum compartilhar a mesma cama, ora na casa de um, ora na moradia do outro; é normal passar finais de semana juntos; é corriqueiro viajar juntos e ter uma intensa vida social um em cada casa e essa relação é um namoro e não uma união estável.

**\* *Existência de mera convivência na casa da outra parte não configura uma união estável:***

A convivência na casa da outra parte alguns dias na semana ou em finais de semana não constitui uma união estável, pois o julgador da ação declaratória de união estável exige que haja uma relação contínua e pernoitar alguns dias não cumpre esse requisito, como se observa da seguinte decisão<sup>49</sup>:

Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. O relacionamento que ostenta apenas

<sup>49</sup> Apelação Cível nº 70053542189, Sétima Câmara Cível do TJRS. Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol, unânime, julgada em 29/05/2013 - grifei

contornos de um namoro, sem atender aos requisitos do art. 1.725, não caracteriza união estável.

**Apelação desprovida.**

Ementa:

Para fins de comprovação de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal pela comunhão de vida como se casados fossem. ***O fato de a apelante frequentar a casa do apelado não indica contornos de continuidade, duração e reconhecimento público de constituição de família (artigo 1.723, CC).***

Portanto, para que seja configurada a união estável é necessário que os companheiros residam juntos (todos os dias) ou que haja uma explicação plausível para que os mesmos não coabitem.

**\* Falta de coabitação:**

Como referido anteriormente, não é a simples falta de coabitação que descaracteriza um relacionamento como estável, mas sim a falta de uma justificativa para a ausência da vida comum.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estabelece que na hipótese de “*cada um ter o seu canto*” isso configura uma relação de namoro e não de união estável, pois quem tem a intenção de ter o seu canto não tem a intenção de constituir família. Nesse sentido pode-se resgatar a apelação cível nº 70052417532<sup>50</sup> relatada pelo Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO CONTROVERTIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A autora afirma que mantinha com o apelado uma rotina familiar, com compras em supermercado, visita aos parentes, participação em eventos sociais e viagens. Contudo, o comportamento descrito pode, igualmente, fazer parte da vida de namorados e para a formação de uma entidade familiar se precisa bem mais que isto.

2. **Sabe-se de pessoas que se relacionam por bastante tempo, compartilham o mesmo leito, ora na casa de um ora na moradia de outro, passam finais de semanas juntos, viajam, tem intensa vida social, cada um “tendo o seu canto”- isto é namoro!** Certo dia resolvem casar ou “juntar as escovas de dentes” e o relacionamento muda, passa a outro patamar. Aflora uma vontade forte e íntima, um desejo de estarem juntos diariamente, de se assumirem como uma família, que se forma na sucessão de dias, com a efetiva mistura de projetos e desejos e toda a intimidade que a vivência diuturna possa significar, em bons e maus momentos.

<sup>50</sup> Apelação Cível nº 70052417532, Oitava Câmara Cível do TJRS. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, unânime, julgada em 29/05/2013 - grifei

3. É assim que a importância constitucional conferida às uniões estáveis e suas relevantes sequelas jurídicas, exigem, para a declaração judicial de sua existência, que esta configuração de relacionamento esteja palpante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. No caso, sequer a coabitação está confirmada, porquanto a apelante mantinha residência em Guaíba, onde trabalhava.

4. Em consequência, sem reconhecimento da união estável, impossível acolher o pedido de condenação do apelado ao pagamento de 25 salários mínimos de alimentos, bem como o pleito de partilha de bens, porque falta o substrato causal de constituição de relação jurídica com previsão legal apta a ensejar o dever de assistência e os direitos patrimoniais.

**NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

Salienta-se, que a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também, possui o entendimento de que é necessária, como regra geral, a coabitação para configurar a existência da união estável, o qual pode ser visualizado no seguinte julgado:

Ementa:

**UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. *AFFECTIO MARITALIS*. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA.**

1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e deve indicar uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*, que no caso inexistiu. 3. Ficando comprovado que a publicidade do relacionamento era de namoro, ainda que com intimidade, pois viajavam juntos e, por vezes, o réu pernoitava na casa dos pais da autora, **mas ausente prova cabal da residência sob o mesmo teto e da intenção de constituir família, a improcedência da ação se impõe.** Recurso desprovido.<sup>51</sup>

Consequentemente, a existência da coabitação é um dos requisitos mais importantes a serem levados em consideração para a análise da configuração da união estável.

**\* *Fotos de momentos sociais não bastam para comprovar a união:***

Com relação à existência de muitas fotos de convivência íntima, também, não é suficiente para comprovar uma união estável, eis que os namoros atuais têm a característica de exteriorização da convivência, especialmente, através das redes sociais, conforme referido na introdução deste artigo.

<sup>51</sup> Apelação Cível nº 70053556155, Sétima Câmara Cível do TJRS. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, unânime, julgada em 24/04/2013 - grifei

Por isso, a prova da ação declaratória de união estável deve ser mais substancial, notadamente, no sentido da existência da vida *more uxório*, como se depreende do seguinte julgado<sup>52</sup>:

Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL.**

1. A existência de união estável pressupõe a comprovação de ter havido relação pública, contínua, duradoura e mantida com intuito de constituição de família (art. 1723, CCB) – e esta análise deve, no âmbito processual, ser minudente, em face do *status* de entidade familiar que foi conferido à união estável pela Constituição Federal.

**2. Da análise de todas as provas produzidas nos autos resta cristalino que o vínculo que os litigantes tiveram não passou de um namoro.**

**Sentença mantida. Apelo desprovido.**

Portanto, a caracterização da união estável exige a prova cabal de todos os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, sob pena de se afrontar o *Princípio da Autonomia da Vontade* e de ensejar um enriquecimento sem causa do(a) namorado(a) que deseja dar uma “roupagem” diferente a relação existente entre o casal, após o término do relacionamento.

## **5. Considerações finais**

A vida social da contemporaneidade é muito dinâmica e gera relações amorosas, por vezes, instantâneas, intensas e não duráveis, conseqüentemente, isso gera uma dificuldade na identificação dos tipos de relações existentes na família contemporânea.

Reitera-se, que o namoro tradicional desapareceu e que os freios sexuais do passado não existem mais, logo, os relacionamentos amorosos precisam ser interpretados por uma nova perspectiva.

Essa nova perspectiva é necessária porque hoje os relacionamentos amorosos possuem limites tênues e há um grande espaço cinza entre as relações, pois no namoro atual o(a) namorado(a) passa vários dias na semana na casa do(a) namorado(a) ou até mesmo de forma intercalada (as vezes na casa de um e outras na casa do outro) e esse tipo de relação não pode ser visualizada como uma união estável, sob pena de afronta a autonomia da vontade.

---

<sup>52</sup> Apelação Cível nº 70048051155, Sétima Câmara Cível do TJRS. Relª. Dra. Munira Hanna, unânime, julgada em 22/05/2013 - grifei

Frisa-se, que as pessoas que passam férias juntos ou que fazem viagens nacionais e/ou internacionais como um casal apaixonado estão vivendo um namoro e que a configuração da união estável aponta como necessário a existência de outros elementos, em especial, que haja a vida *more uxório*.

No início deste artigo se apontou que as redes sociais constituem uma importante forma de relação com outras pessoas e que atualmente as mesmas postam fotos de momentos românticos, de viagens e da rotina da relação, além de divulgar seu “*status*” de relacionamento (solteiro, casado, relacionamento sério e etc...)

Todavia, somente, um “*status*” de relacionamento sério no facebook ou postagens românticas no sentido de que a relação é para sempre ou que a pessoa é o(a) homem(mulher) da sua vida não constitui uma união estável.

E a recente decisão proferida em Belém/PA destoa da realidade e afronta a autonomia da vontade das partes.

Então, já que a sociedade contemporânea tem relacionamentos amorosos que não possuem os freios sexuais e sociais de décadas atrás, compete aos interpretes analisarem as características do namoro, do namoro qualificado e da união estável, viabilizando, assim, que a vontade dos integrantes desses relacionamentos seja preservada, bem como seja vedado o enriquecimento sem causa da pessoa que almeja a partilha do patrimônio do(a) namorado(a) ou do(a) companheiro(a) que tenta disfarçar as características da relação para não dividir os bens onerosos amealhados durante a união estável.

Pode-se afirmar, também, que os contratos de namoros são pactos que não devem ter validade no mundo jurídico, eis que maculados pela nulidade de tentar *fraudar lei imperativa* e que a situação fática é que vai definir se existia uma união estável ou se havia um mero namoro.

Por fim, aponta-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui uma jurisprudência restritiva da união estável, pois não é qualquer relacionamento que pode ser declarado como união estável, mas sim àquele de tenha uma convivência pública, contínua, duradoura e com *animus* (mediato) de constituir família.

Portanto, deste estudo pode se concluir que os estudantes e os profissionais das áreas do direito e interdisciplinares devem identificar as

características de cada relação amorosa e devem visualizar as situações fáticas com o olhar de que o mundo mudou e que compete ao interprete ter uma nova perspectiva da família contemporânea.

## 6. Referências

BRASIL. Constituição Federal. Código Civil. Leis da União Estável (Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96) e Código de Processo Civil.

CAHALI, Francisco José. *União estável e alimentos entre companheiros*. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARRILHO, Roberta. *Juiz da 2ª Vara de Família de Belém capital paraense reconheceu união estável através do status do facebook - tempos modernos!* Blog de Roberta Carrilho. Disponível em: <http://robertacarrilho-div.blogspot.com.br/2013/06/juiz-antonio-nicolau-barbosa-sobrinho.html>. Acesso em 10/06/2013.

DICIONÁRIO INFORMAL da língua portuguesa. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/>. Acesso em 10/06/2013.

ENFU. *Juiz da 2ª Vara de Família de Belém reconheceu união estável através do status do facebook*. Blog Enfu. Disponível em: <http://www.enfu.com.br/juiz-reconhece-uniao-estavel-por-causa-do-relacionamento-serio-no-facebook/>. Acesso em 10/06/2013.

FACHIN, Luiz Edson. RUDYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERREIRA, Ângelo Luis. *A ética e os bons costumes*. Disponível em: <http://visualdicas.blogspot.com.br/2009/08/etica-e-os-bons-costumes.html>. Acesso em 10/06/2013.

LUDMILA, Lana Ludmila. *Surpresas para Namorados*. Blog de Lana Ludmila. Disponível em: <http://www.surpresasparanamorados.com.br/2009/07/contrato-de-namoro.html>. Acesso em 10/06/2013.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e o conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Basílio. *Concubinato, novos rumos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

OLIVEIRA, Euclides de. *União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In. *Direito de família e o novo Código Civil*. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenadores). 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. A autonomia de vontade no direito de família contemporâneo. In. IBIAS, Delma Silveira (coord.). *Família e seus desafios: reflexões pessoais e patrimoniais*. Coletânea editada pelo IBDFAM/RS - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Suliani, 2012.

STF - Supremo Tribunal Federal: ADPF nº 132 e ADI nº 4277, Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator Min. Ayres Brito. Ações constitucionais julgadas em 05/05/2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 10/06/2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família entre o público e o privado*. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Teoria dos negócios jurídicos*. apud PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. Plano de aula dada na UCG - Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <http://professor.ucg.br/siteDocente/admin/arquivosUpload/15449/material/NEG%C3%93CIO%20JUR%C3%8DDICO.pdf>. Acesso em 10/06/2013.

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Apelação Cível nº 70027032440, Apelação Cível nº 70052417532, Apelação Cível nº 70053542189, Apelação Cível nº 70053556155 e Apelação Cível nº 70048051155. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em 10/06/2013.